PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000767-81.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOSIMAR DE SOUZA REGO e outros (2) Advogado (s): FLAVIA FALCÃO GORDILHO CORREIA, CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM 02/01/2023, POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 121, § 2º, II E III, c/c ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO ALBERGADA PELA GRATUIDADE NOS TERMOS DO ART. 5º, INC LXXVII, DA CF. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA.FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA ORDEM. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E. NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA E FLÁVIA FALCÃO GORDILHO, Advogados, em favor de JOSIMAR DE SOUZA REGO, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da comarca de Itabela/BA, referente ao processo de nº 8006695-04.2022.8.05.0079. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente foi preso em 02.01.2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II E III, c/c art. 288, ambos do Código Penal. 3. Extrai-se que o paciente, em conjunto com VINICIUS BORGES DOS SANTOS CARVALHO, vulgo "GUELEU", EVERSON SOUZA MENDES, vulgo "CIGANO", DHONIS DOS SANTOS SILVA, vulgo "NEGO JHONY", IGOR LAGOS LACERDA, vulgo "DARCU", MARCELO DE JESUS SOUZA, vulgo "MONDONGO" e DIEGO SANTOS DE JESUS, vulgo "PAPEL" teriam, a princípio, praticado homicídio qualificado, contra a vítima MATHEUS FIGUEIREDO DOS SANTOS. 4. Exsurge do decreto prisional que na referida data, pela manhã, o corpo de MATHEUS FIGUEIREDO DOS SANTOS foi encontrado sem vida e com sinais de lesões na região do crânio, causado por instrumento contundente. De posse desta informação, os policiais empreenderam diligências para identificação da autoria e motivação dos fatos. Durante oitiva de VALDENEI BATISTA DA SILVA foi possível identificar a dinâmica dos acontecimentos, havendo informações que diversos indivíduos abordaram a vítima MATHEUS FIGUEIREDO DOS SANTOS na Rua Miramar e o levaram consigo, sentido ao Bairro Pereirão. A oitiva das testemunhas VANUSA SANTOS FIGUEIREDO e ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA corroborou a dinâmica dos acontecimentos, indicando como ocorreu a prática delitiva. Através do depoimento de testemunhas confidenciais, foi possível identificar a autoria delitiva, conforme reconhecimento fotográfico. Posteriormente, as imagens do circuito externo foram analisadas e constatada a veracidade das informações prestadas pelas testemunhas, pois através das filmagens foi possível, perceber que a vítima transitava montando uma bicicleta pela Rua Miramar sentido a praça Baraozinho, quando foi abordado por 06 (seis) indivíduos que vinham em sentido oposto, seguraram a vítima e o levaram a força. 5. Não se conhece do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que o habeas corpus é ação constitucional amparada pela gratuidade prevista no artigo 5º, inciso LXXVII, da CF, sendo, pois, isento de eventuais custas. 6. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em

tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico. 7. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e favorabilidade das condições subjetivas. 8. Da detida análise dos fólios, verifica-se que ao revés do quanto exposto pelo Impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa, não havendo que se falar em constrangimento ilegal ou mesmo em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. 9. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, do Código do Processo Penal. 10. Parecer do Douto Procurador de Justiça, Antônio Carlos Oliveira Carvalho, pela denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus $n.^{\circ}$ 8000767-81.2023.8.05.0000, tendo como Impetrantes CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA E FLÁVIA FALCÃO GORDILHO, Advogados, em favor de JOSIMAR DE SOUZA REGO. e como Impetrado o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabela/Bahia, ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Álvaro Margues de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000767-81.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSIMAR DE SOUZA REGO e outros (2) Advogado (s): FLAVIA FALCÃO GORDILHO CORREIA, CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA E FLÁVIA FALCÃO GORDILHO, Advogados, em favor de JOSIMAR DE SOUZA REGO, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da comarca de Itabela/BA, Drª Tereza Julia do Nascimento, referente ao processo de nº 8006695-04.2022.8.05.0079. Relatam os Impetrantes que o paciente foi denunciado por supostamente praticar os delitos dos artigos 121, § 2º, incisos II e III e artigo 288, caput, todos do Código Penal (fato ocorrido no dia 19/03/2022), tendo a autoridade coatora decretado sua prisão preventiva e dos demais réus no dia 02/01/2023. Argumentam que prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea, com ausência de indicação de elementos concretos contra o Paciente, que nega a autoria do crime. Acrescentam que "...não há provas ou indícios que o paciente comanda uma facção criminosa, pois, o paciente não foi identificado na foto apresentada pela autoridade policial, mas sim foi identificado o "NEGO JHONY", que está no centro da foto com arma em punho, assim não pode se presumir o comando de JOSIMAR, o

paciente, sobre os demais indivíduos..." Sequem pontuando que "... não há dado concreto, neste momento, sobre o risco de intimidação ou cooptação de testemunhas, o que seria trabalhar com meras ilações, uma vez que o depoimento e os dados delas estão protegidos com segredo de justiça..." Salientam ainda que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, não fugira do distrito da culpa e que não há provas de que este pertença a qualquer facção criminosa. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris presente na ausência de justa causa para a prisão e do periculum in mora, figurado no constrangimento ilegal decorrente do cerceamento ao direito de liberdade do paciente, pugnam pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do mesmo, de forma que possa aquardar o desfecho definitivo da ação penal em liberdade, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Pleiteiam ainda pela concessão da assistência judiciária gratuita. Anexaram documentos à sua peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 39333123. Informações judiciais colacionadas no ID nº 39489044. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 39540022. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, data registrada no sistema. Álvaro Margues de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000767-81.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOSIMAR DE SOUZA REGO e outros (2) Advogado (s): FLAVIA FALCÃO GORDILHO CORREIA, CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. Os Impetrantes se insurgem em face da decretação da prisão preventiva de JOSIMAR DE SOUZA REGO, o qual foi preso por infração, em tese, do art. 121 § 2º, II e III, c/c art. 288, ambos do Código Penal. 1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Não se conhece do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que o habeas corpus é ação constitucional amparada pela gratuidade prevista no artigo 5º, inciso LXXVII, da CF, sendo, pois, isento de eventuais custas. 2. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, incluindo-se as ilações acerca de ser detentor do comandado de facção criminosa, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer inferência acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço dos referidos pedidos. 3. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL É cedico que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema

leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, a magistrada primeva fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, restando comprovadas as presencas dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Extrai-se que o paciente, em conjunto com VINICIUS BORGES DOS SANTOS CARVALHO, vulgo "GUELEU', EVERSON SOUZA MENDES, vulgo "CIGANO", DHONIS DOS SANTOS SILVA, vulgo "NEGO JHONY", IGOR LAGOS LACERDA, vulgo "DARCU", MARCELO DE JESUS SOUZA, vulgo "MONDONGO" e DIEGO SANTOS DE JESUS, vulgo "PAPEL" teriam, a princípio, praticado homicídio qualificado, contra a vítima MATHEUS FIGUEIREDO DOS SANTOS. Exsurge do decreto prisional atacado que, na referida data, pela manhã, o corpo de MATHEUS FIGUEIREDO DOS SANTOS foi encontrado sem vida e com sinais de lesões na região do crânio, causadas por instrumento contundente. De posse desta informação, os policiais empreenderam diligências para identificação da autoria e motivação dos fatos. Durante oitiva de VALDENEI BATISTA DA SILVA foi possível identificar a dinâmica dos acontecimentos, havendo informações de que diversos indivíduos abordaram a vítima MATHEUS FIGUEIREDO DOS SANTOS na Rua Miramar e o levaram consigo, no sentido do Bairro Pereirão. A oitiva das testemunhas VANUSA SANTOS FIGUEIREDO e ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA corroborou a dinâmica dos acontecimentos, indicando como ocorreu a prática delitiva. Através do depoimento de testemunhas confidenciais, foi possível identificar a autoria delitiva, conforme reconhecimento fotográfico. Posteriormente, as imagens do circuito externo foram analisadas e constatada a veracidade das informações prestadas pelas testemunhas, pois através das filmagens foi possível, perceber que a vítima transitava montando uma bicicleta pela Rua Miramar sentido a praça Baraozinho, quando foi abordado por 06 (seis) indivíduos que vinham em sentido oposto, seguraram a vítima e o levaram a força. Constata-se, desta forma, que a decisão combatida resta fundamentada, e a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma postura mais enérgica no seu combate, através da solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social. A magistrada a quo consigna que a gravidade do fato, consubstanciada pela aparente violência empregada, denotando sua inclinação para a vida criminosa e a possibilidade efetiva de que uma vez solto volte a delinquir, justificam, propriamente, a segregação cautelar. Destaco trechos da decisão que decretou a prisão preventiva: "...0 fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Na hipótese, há prova da materialidade delitiva (fumus boni iuris), a partir do laudo de necropsia, laudo de local, boletim de ocorrências e leitura dos depoimentos colhidos até então

na fase de investigações, sendo certo que se trata de investigação de crime de homicídio doloso na sua forma consumada. Também estão presentes os indícios de autoria, consubstanciados na prova testemunhal colhida em sede policial. Longe de se fazer exame meritório antecipado, mas a narrativa apresentada pela Autoridade Policial e os documentos que lastreiam o Inquérito Policial, trazem os indícios de autoria suficientes para o acautelamento provisório. Com relação ao periculum libertatis, temse necessário preservar a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do fato atribuído aos acusados, cujos indícios suficientes de autoria constam das investigações preliminares. Verifica-se, na hipótese, a gravidade concreta da conduta, considerando que se trata de apuração de delito de homicídio, praticado mediante espancamento. Tem-se, ainda, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, considerando que alguns acusados estão foragidos do distrito da culpa. Ademais, no caso em evidência, tem-se que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam como nitidamente insuficientes para a garantia da eficácia do processo criminal, posto que, em liberdade, poderá haver a cooptação de testemunhas, dificultando a instrução processual." Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presenca da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada. deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Nesse sentido a jurisprudência se assenta: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. [...] 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) (grifos acrescidos). Nessa intelecção o entendimento desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS: Nº 8000588-21.2021.8.05.0000 PR OCESSO DE ORIGEM: Nº 0312917-62.2020.8.05.0001 ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE SALVADOR IMPETRANTE: LEANDRO SILVA SANTOS PACIENTE: LUCIANO SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO: LEANDRO SILVA SANTOS (OAB/BA 59.661) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CONFIGURADA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ORDEM DENEGADA. Presentes os pressupostos e os reguisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, em razão do flagrante, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão da paciente, é de ser

denegada a ordem. Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral, daí que não se pode concluir pelo excesso a partir de mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8000588-21.2021.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Sr. relator. Salvador Mario Alberto Simões Hirs Relator (TJ-BA - HC: 80005882120218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/02/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001473-35.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA PIRES e outros Advogado (s): MANUELA BARBOSA PIRES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA EM SUA RESIDÊNCIA (MACONHA E COCAÍNA), ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO. PACIENTE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE O PACIENTE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DOS FILHOS MENORES NÃO DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº $^{\circ}$ 8001473-35.2021.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante a bela. MANUELA BARBOSA PIRES e como paciente, VANDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, Des. Nágila Maria Sales Brito (TJ-BA - HC: 80014733520218050000, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 23/04/2021) Registrese, ainda, que o suposto comportamento do acusado, a princípio, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito

grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 16º ed., 2020). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime."(Manual de Processo Penal Volume I 1ª Edicão Editora Impetus) Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delingüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delingüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade.(Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA. HABEAS CORPUS Nº 8022233-05.2021.805.0000. ORIGEM: CANDEIAS-BA (1º Vara Criminal). IMPETRANTE: BEL. JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS. PACIENTE: FRANCLIN JESUS SANTOS. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE CANDEIAS-BA. PROCURADOR DE JUSTIÇA: BEL. RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA. RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS. ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO EM 08.06.2021, id. 17866802. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA (AUTORIA) E DA DESNECESSIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. PACIENTE FORAGIDO (EVENTO 15775735 - INFORMAÇÕES). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA; SALVAGUARDA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PERICULOSIDADE DO PACIENTE (DECRETO PREVENTIVO - ID. 17223215, de 08.06.2021). RELATO A QUO DE QUE 0 SUPLICANTE ATIROU EM PREPOSTOS POLICIAIS, QUANDO DA FUGA ("há notícia nos autos que o acusado teria efetuado disparos de arma de fogo contra as guarnições da PM, enquanto empreendiam diligências para prendê-lo, conseguindo fugir" - ID. 17866802). ELEMENTOS INDICIÁRIOS A APONTÁ-LO COMO

O AUTOR DO EVENTO CRIMINOSO ("Presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade, notadamente os depoimentos da testemunha ocular do fato (companheira da vítima), além das testemunhas indiretas. Fora imposta a medida cautelar para a garantia da ordem pública face à gravidade do delito imputado e a periculosidade do paciente" - ID. 17866802). MEDIDA CONSTRITIVA NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF: "Esta Corte, por ambas as Turmas, já firmou entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente" — STF/RHC-Rel. Moreira Alves — RT 648/347. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT (Parecer nº 1114/2021, ITEM 17916863, em 06.08.2021). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8022233-05.2021.805.0000 da 1º Vara Criminal da Comarca de Candeias-BA, tendo como Impetrante o Advogado João Carlos Raimundo Santos, Paciente Franclin Jesus Santos e Impetrado o Doutor Juiz de Direito da referida Vara e Comarca. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o writ e denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir: Cidade do São Salvador, (data registrada no sistema) Mario Alberto Simões Hirs. Relator. (TJ-BA - HC: 80222330520218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/08/2021) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8043003-19.2021.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: IRECÊ PROCESSO DE 1º GRAU: 8003872-95.2021.8.05.0110 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: FLAVIO PEREIRA BASTOS DEFENSOR PÚBLICO: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI Nº 11.340/06. IDONEIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA EM FACE DE UMA EVENTUAL PENA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE MANDAMENTAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não há ilegalidade do decreto prisional que, demonstrando a materialidade delitiva e apontando os indícios de autoria, justifica a necessidade da adoção da medida extrema para garantia da ordem pública, em face da reiteração delitiva do agente. O simples descumprimento de medidas cautelares alternativas justifica a imposição da custódia, independente da prática de nova infração, ex vi arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal. Inviável o reconhecimento de ofensa ao princípio da proporcionalidade levando em conta apenas a possível pena a ser aplicada em caso de eventual condenação, diante da necessidade de um conhecimento exauriente das circunstâncias do caso, evitando-se, de qualquer modo, o mero exercício de conjecturas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8043003-19.2021.8.05.0000, da comarca de Irecê, em que figuram como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e paciente Flavio Pereira Batos. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S.

MIRANDA RELATORA (01 - Cód. 447) - Habeas Corpus nº 8043003-19.2021.8.05.0000 (TJ-BA - HC: 80430031920218050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2022) Em seus informes (ID nº 39489044) a Magistrada processante noticia o regular processamento do feito. Vejamos: "(...) Diz a denúncia, em resumo, que no dia ''19 de março de 2022, por volta das 18h00m, nesta cidade e comarca, os denunciados, cientes da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, com manifesto animus necandi, previamente ajustados e impelidos por motivação fútil, agrediram de forma coniunta a vítima MATHEUS FIGUERDO DOS SANTOS, causando-lhe as lesões descritas na prova material de fls. 38-43, as quais foram a causa determinante de sua morte. A denúncia foi recebida (ID 345687469), sendo decretada a prisão preventiva dos acusados em 02/01/2023, conforme decisão de ID 345688651. Despacho de ID 347913592 determinou a citação dos acusados. A defesa do denunciado JOSIMAR DE SOUZA REGO apresentou procuração, conforme ID 349852405, entretanto, ainda não apresentou defesa prévia. Atualmente o procedimento aguarda a apresentação de resposta à acusação pelos denunciados. " 4. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA — SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9º Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ -HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) original sem grifos HABEAS CORPUS Nº 719199 -

SP (2022/0017382-8) DECISÃO Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de AGNALDO DE JESUS MOTA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2277861-15.2021.8.26.0000). (...) 4. No que concerne ao pleito de revogação da prisão preventiva, de rigor destacar que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º da CF. Habeas corpus indeferido" (1º Turma - j. 26.04.94 Rel. Moreira Alves RT 159/213). (...) Não olvidemos que eventuais predicados pessoais, como a primariedade e bons antecedentes, não afastam a necessidade da análise dos quesitos autorizadores da excepcional custódia cautelar: "... Condições Favoráveis. No caso, irrelevantes. O direito à liberdade provisória não decorre, automaticamente, do fato de ser o agente primário e ter bons antecedentes..."(TJ-SP HC nº 2060382-03.2015.8.26.0000, Relator Des. Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 16/07/2015, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/07/2015). (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2022. MINISTRO JORGE MUSSI Vice-Presidente, no exercício da Presidência (STJ -HC: 719199 SP 2022/0017382-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/01/2022) Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. A questão do alegado excesso de prazo na constrição não foi submetida à análise do Tribunal de origem, não podendo ser diretamente examinada por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 8 . Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 675593 RS 2021/0194526-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) O Douto Procurador de Justiça Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 39540022), pelo conhecimento e denegação do presente writ,

nos seguintes termos: "(...) O crime atribuído ao paciente é doloso, punido com reclusão, com pena máxima superior a quatro anos. Sucede que, para além dos indícios da autoria e materialidade constantes nos autos, a manutenção da segregação cautelar do paciente afigura-se imprescindível, em razão da necessidade de garantir a ordem pública, haja vista a extrema periculosidade demonstrada com a sua suposta conduta. Consta nos autos que o paciente é acusado de, em companhia de outros cinco indivíduos, ceifar a vida de Matheus Figueiredo dos Santos, mediante espancamento, conduta deveras reprovável, tendo sido decretada sua custódia em razão de se buscar garantir a eficácia do processo criminal, posto que, em liberdade, "poderá haver cooptação de testemunhas", em prejuízo da instrução criminal, notadamente porque alguns corréus estão foragidos do distrito da culpa. Corroborando com o entendimento de que a periculosidade do paciente, demonstrada pela sua conduta, é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo o seguinte (...) Desta forma, entende-se que existem fundamentos suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente, consoante preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal, não se verificando violação ao princípio da presunção de inocência, tendo sido a respectiva decisão devidamente fundamentada em elementos concretos, conforme se verifica nos autos. Destaque-se que, embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares, a análise do caso concreto, a nosso ver, não recomenda que as mesmas sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, posto que não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública e a instrução processual, considerando-se a elevada periculosidade do paciente. (...)" Lado outro, em que pese a alegação de possuir filhos menores de 10 anos e tendo em consideração que o fundamento subjacente ao permissivo legal é a preservação dos superiores interesses da criança, tem-se que, em tese, o Paciente não é o único responsável pelos filhos, já que estes também convivem com as genitoras, não se vislumbrando, pois, fundamento contundente para a soltura da Paciente. Ademais, inexiste prova inequívoca de que o Paciente seja o único e exclusivo responsável pelos cuidados da prole. A propósito, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE ANALISOU A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE CARACTERIZADA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE E DE QUE O PAI É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS COM A CRIANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal — STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O pedido de revogação da prisão preventiva se torna inviável de apreciação, pois constata-se que o writ está deficientemente instruído, diante da ausência de cópia do acórdão que manteve a prisão preventiva, documento essencial ao exame da controvérsia e da plausibilidade do pedido. 3. Interpretando o art. 318, VI, do Código de Processo Penal - CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/20016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual, a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos,

não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. 4. No caso dos autos, conforme já explicitado, as instâncias ordinárias ressaltaram não haver comprovação de que o paciente seria o único responsável pelos cuidados da criança, não havendo falar em prisão domiciliar no caso. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 507191 GO 2019/0120931-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019)(grifos nossos) Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de Josimar de Souza Rego, o que reforça a insuficiência de medidas cautelares menos severas, notadamente diante da gravidade em concreto das condutas perpetradas e do risco real de novas práticas delitivas, impõe-se a manutenção da medida extrema. 5. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente, e nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Álvaro Margues de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/ Relator (assinado eletronicamente) AC04